

PROJETO DE LEI N^o , DE 2009

(Do Sr. Nelson Goetten)

Veda a exibição de imagens que atentem contra a dignidade da pessoa humana em programas do tipo *reality show*.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei veda a exibição de imagens que atentem contra a dignidade da pessoa humana em programas do tipo *reality show*.

Art. 2º Fica vedada a exposição de pessoas a situações e cenas, em programas do tipo *reality show* nas emissoras de radiodifusão ou nos canais de TV por assinatura, que possam ser caracterizadas como humilhantes, degradantes, que atentem contra a integridade física, psicológica e moral dos participantes ou que contrariem os preceitos do art. 5º, inciso III da Constituição Federal.

Art. 3º A inobservância do previsto no artigo anterior sujeita os infratores às penalidades previstas na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, além de multa de até R\$ 50 mil, por infração cometida.

§ 1º A multa será aplicada em dobro em caso de exibição de pessoas menores de idade.

Art. 4º Esta lei será regulamentada no prazo de 120 dias a contar da data de sua publicação.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 5º da Constituição Federal estabelece que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, e que ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, inciso III, CF).

Ademais, o mesmo artigo 5º estabelece que:

(...)

X – São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(...)

XXVIII – São assegurados, nos termos da lei:

a)a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades esportivas.

A despeito da existência de tais mecanismos constitucionais de proteção aos direitos individuais, os castigos físicos e o tratamento humilhante, amplamente combatidos nos tratados internacionais e consolidados no ordenamento jurídico das sociedades democráticas, ganharam uma nova arena de exibição nos tempos modernos, que é mídia eletrônica. Desafio é o codinome que legitima a exposição de indivíduos a situações de risco real de morte e com efetivas consequências prejudiciais do ponto de vista da preservação da moralidade e da dignidade humana.

Na busca frenética pela audiência, muitas emissoras, das mais populares àquelas voltadas para o público de elite, como as TVs por assinatura, submetem pessoas comuns a momentos que beiram o escárnio e o desprezo aos valores humanos. São cada vez mais elásticos os limites de humilhação impostos nas competições televisivas, em nome de pseudo demonstrações de bravura ou coragem.

Pessoas são obrigadas a humilhar-se e violentar-se como demonstração de força e em busca da notoriedade instantânea. Vale tudo em

nome da fama, mesmo que os participantes estejam submetidos a momentos de extremo constrangimento, coação ou embaraço. Certos tipos de provas como comer olho de cabra cru ou piaba viva ou enfrentar animais perigosos, como cobras e aranhas, não são raras. Outros tipos de perigo, como a proximidade a fios elétricos e a superação de obstáculos que levam à exaustão também são recorrentes, em troca de recompensas financeiras, diretas ou indiretas.

Esses programas são uma clara demonstração de violação dos princípios constitucionais da dignidade humana. Proibir a espetacularização da desgraça alheia é uma obrigação desta Casa, prevista no art. 221 da Constituição Federal, que estabelece que devem ser respeitados, entre outros preceitos, o respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Dessa forma, apresentamos o presente Projeto de Lei, impondo limites para que, nestes programas específicos, sejam banidas as ações que signifiquem tortura física, provoquem dor e sofrimento, amedrontem, estigmatizem, degradem ou ridicularizem pessoas. Dentro da responsabilidade compartilhada de Estado, em que família e sociedade devem proteger os valores humanos, percebemos que esses programas que atingem milhares de espectadores já extrapolaram todos os padrões do socialmente aceitável.

Certos da importância da medida pretendida, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2009.

Deputado NELSON GOETTEN